

Processo nº 4854/2020

TÓPICOS

Serviço: Mudança de casa e armazenamento

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: Decreto lei nº 24/2014 de 14 de Fevereiro; artºs 277º alínea d), 283º e 290º do Código Processo Civil

Pedido do Consumidor Resolução do contrato ao abrigo do direito de livre resolução com reembolso da quantia de 367,78€ bem como pagamento de 232,22€, a título de custos postais e honorários do Advogado da Reclamante.

Sentença nº 67/ 21

AS PARTES:

(reclamante representada pelo advogado)

(reclamada representada pela advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes pela mesma via a reclamante e o seu mandatário sendo que, a ilustre mandatária da reclamada se encontra presente presencialmente.

A reclamada apresentou contestação cuja cópia foi enviada e recebida pela reclamante.

Foram ouvidos o representante da reclamante e da reclamada.

Foi tentado o acordo. A reclamada formulou a proposta para pagar 50% do valor da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamante e o seu representante, inicialmente pretenderam um acordo no qual fosse incluído o pedido globalmente considerado incluindo os honorários do advogado, tendo-se esclarecido que, o Tribunal não condena as partes reclamadas a pagar honorários de advogados dos reclamantes uma vez que, o valor cobrado por estes é fixado pelos mesmos conforme a sua actividade.

Esclareceu também a representante da reclamada que, a proceder-se ao Julgamento o Tribunal não julgará improcedente a reclamação uma vez que, o contrato na versão da reclamante terá sido efectuado na sua residência e portanto, fora do estabelecimento da reclamada.

Foi também esclarecida a reclamante e o seu mandatário, de que o Tribunal terá em consideração na sentença a proferir não apenas o disposto no artº 10º do Decreto lei nº 24/2014 de 14 de Fevereiro, mas também o artº 13º do mesmo Diploma no qual se determina no nº 2 que *“o consumidor suportará o custo da devolução dos bens.”*

Foi tentado o acordo face à situação descrita, que foi aceite por ambas as partes, ou seja, pela representante da reclamada e pelo representante da reclamante, que acordaram que, o valor da devolução à reclamante será de €200,00.

DECISÃO:

Assim, tendo-se em consideração a referida transação celebrada entre as partes, quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes, julgo-a procedente a referida transação, que se homologo por sentença, condenando e absolvendo as partes a cumpri-la nos seus precisos termos, ao abrigo do disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e de harmonia com o disposto no artº 277º alínea d) do mesmo diploma legal, julga-se extinta a instância.

A restituição do referido valor, será efetuado através de transferência bancária para o seguinte IBAN:

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Abril de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)